



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.904815/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-002.343 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

No caso de compensação entre crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior com débito vencido, este será acrescido de multa e juros de mora até a data da transmissão da DCOMP (art. 28 da IN SRF n. 460/2004) e aquele será atualizado na forma prescrita no art. 51 da mesma IN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Ausente ocasionalmente o conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre a DCOMP nº 32707.08902.191104.1.3.04-0001, transmitida em 19/11/2004 (fls. 63 a 73¹) para compensar valores pagos a maior ou indevidamente a título de Contribuição para o PIS/Pasep (valor original utilizado de R\$ 830,35, de um DARF com valor total de R\$ 9.425,81, recolhido em 14/06/2002) com débitos da mesma contribuição vencidos em 13/06/2003 (valor principal de R\$ 824,74).

Por meio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 39, a compensação não foi homologada diante da inexistência do direito creditório, tendo em vista que o pagamento informado foi integralmente utilizado para cobrir outras compensações efetuadas pela empresa: DCOMP nº 40697.95779.191104.1.3.04-3916 (valor original utilizado de R\$ 739,73) e nº 24835.48169.191104.1.3.04-0779 (valor original utilizado de R\$ 8.686,08).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 5 a 11), alega a empresa, em síntese, que: (a) efetuou um pagamento indevido de Contribuição para o PIS/Pasep em 14/06/2002, no valor de R\$ 9.425,81; (b) para aproveitar o crédito, registrou 4 DCOMP (finais 3916 - fls. 41 a 50; 0779 - fls. 51 a 62; 0001 - fls. 63 a 73; e 9958²), na forma da IN SRF nº 600/2005; (c) somando os créditos originais utilizados nas respectivas DCOMP (R\$ 747,73 + R\$ 3.305,21 + R\$ 830,35 + R\$ 4.542,52), diferentemente daqueles atribuídos pela RFB (R\$ 739,73 + R\$ 8.686,08 + R\$ 824,74 + R\$ 4.453,96), chega-se ao valor pago indevidamente; e (d) “o valor da atualização foi utilizado para eventual compensação com multa e juros em virtude de envio da DCOMP após o vencimento do tributo compensado”, e, “portanto, constata-se a inexistência de qualquer prejuízo ao Erário”.

Em 26/03/2010, ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 79 a 83, no qual acorda-se unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que: (a) a apresentação de DCOMP produz um efeito principal equiparável ao pagamento - a extinção do crédito tributário, sob a condição resolutória de homologação expressa pela Fazenda; e (b) a formalização da compensação depois do prazo regular de vencimento dos débitos a serem compensados obriga o sujeito passivo a declarar tais débitos com acréscimo de multa e juros de mora, tal qual nas hipóteses de recolhimento de DARF a destempo.

Cientificada da decisão de piso em 05/05/2010 (AR à fl. 87), a empresa apresenta recurso voluntário em 02/06/2010 (fls. 89 a 97), no qual afirma que: (a) os débitos constantes das DCOMP “foram apresentados para compensação já devidamente acrescidos das correções, juros e multas incidentes em decorrência da apresentação com atraso”, o que se percebe facilmente pela comparação entre os valores de débitos originários e levados a compensação; (b) o crédito pago indevidamente, em atendimento expresso ao disposto no art. 52 da IN SRF nº 600/2005, foi atualizado à data de transmissão das DCOMP, sendo superior à somatória dos débitos igualmente atualizados no mesmo marco temporal com acréscimos moratórios; (c) o débito constante da DCOMP de final 0779 era de R\$ 3.197,38 em 15/04/2003, sendo que após atualização, com acréscimos legais (à data de transmissão da DCOMP - 19/11/2004), passou a representar R\$ 4.703,97, valor que difere substancialmente dos R\$ 8.686,08 indicados no despacho decisório, sem qualquer justificativa; e (d) admitidos os acréscimos legais até novembro de 2004, depois de tal data não poderia ser a recorrente

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

² Esta última tratada no processo administrativo n. 10983.904816/2008-15. Tal processo consta no sistema e-processos com a situação "excluído". MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

penalizada pela mora da análise pelo Fisco (nesse sentido inclusive o art. 28 da IN SRF nº 600/2005).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No presente processo é inequívoco que se deseja compensar (em 19/11/2004) um pagamento indevido de Contribuição para o PIS/Pasep efetuado em 14/06/2002, no valor de R\$ 9.425,81, com débitos da mesma contribuição (três referidos neste processo). As discussões travadas no processo versam sobre os acréscimos legais cabíveis sobre tais montantes.

Em momento algum se discute a existência ou a liquidez do direito creditório (o próprio despacho decisório de fl. 39 reconhece crédito exatamente no valor original pleiteado: R\$ 9.425,81), pelo que se assume aqui que efetivamente o sujeito passivo tem um pagamento indevido no valor de R\$ 9.425,81, efetuado em 14/06/2002.

Verificando as DCOMP apresentadas (fls. 41 a 73), pode-se extrair o quadro a seguir, que espelha o encontro entre débitos e créditos informados, na data de transmissão das declarações de compensação (19/11/2004):

DCOMP (num. final)	Crédito original (14/6/2002)	Crédito atualizado ³ (19/11/2004)	Débito original (R\$)	Data do débito original	Multa de mora (R\$)	Juros de mora (R\$)	Débito atualizado ⁴ (19/11/2004)
3916	R\$ 747,73	R\$ 1.064,17	753,61	15/07/2003	150,72	159,84	R\$ 1.064,17
0779	R\$ 3.305,21	R\$ 4.703,97	3.197,38	15/04/2003	639,47	867,12	R\$ 4.703,97
0001	R\$ 830,35	R\$ 1.181,76	824,74	13/06/2003	164,94	192,08	R\$ 1.181,76
Total:	R\$ 4.883,29	R\$ 6.949,90					R\$ 6.949,90

Contudo, no despacho decisório de fl. 39, indica-se que o pagamento de R\$ 9.425,81, efetuado em 14/06/2002, foi suficiente apenas para cobrir os débitos relacionados nas DCOMP de final 3916 (R\$ 739,73) e de final 0779 (R\$ 8.686,08), restando ainda a recolher R\$ 824,74, a título de principal (acrescido de R\$ 164,94 de multa de mora e de R\$ 629,77, como

³ Selic acumulada de 42,32%. Valor atualizado conforme art. 51, II da IN SRF n. 460/2004 (art. 52, II da IN SRF n. 600/2005).

⁴ Valores acrescidos de multa e juros de mora, conforme art. 28 da IN SRF n. 460/2004 (art. 28 da IN SRF n. 600/2005).

juros de mora). O despacho decisório não indica a forma utilizada para o cálculo. Apesar de o valor referente à DCOMP de final 3916 ser condizente com o calculado no quadro acima, há substancial discrepância (aparentemente sem justificativa) para o valor referente à DCOMP de final 0779.

O julgador *a quo* não aprecia detalhadamente a questão, pois apesar de compreender que a recorrente efetuou a formalização da compensação apenas depois do prazo regular de vencimento dos débitos a serem compensados, parte do pressuposto (incorreto) de que o sujeito passivo não adicionou a tais débitos multa e juros de mora (e, como visto no quadro acima, houve efetivo acréscimo de juros e de multa de mora aos débitos compensados após seu vencimento).

Sendo incontestável que o contribuinte possui o direito creditório, e sendo também cristalino que os débitos foram compensados após seu vencimento, cabe apenas promover o encontro de valores (devendo o montante pago indevidamente ser corrigido na forma do art. 51, II da IN SRF nº 460/2004, e devendo os débitos compensados após seu vencimento serem acrescidos de multa e juros de mora, na forma do art. 28 da IN SRF nº 460/2004). E a recorrente demonstra satisfatoriamente tal cálculo, ao contrário do despacho decisório de fl. 39.

A dificuldade de interpretação de tal despacho decisório inegavelmente cerceia a defesa da recorrente, que teve que buscar (sem sucesso) interpretações alternativas do que poderia estar sendo computado pelo Fisco para se chegar aos valores ali indicados. Da mesma forma, o julgamento de primeira instância toma como argumento para sustentar a improcedência da manifestação de inconformidade a falta de inclusão de juros e multa de mora aos débitos, acréscimos estes que de fato foram efetuados pela recorrente.

Esse cenário remete ao art. 59, II do Decreto nº 70.235/1972, remissão essa que só afastamos com base no § 3º do mesmo artigo, pela possibilidade de decisão favorável à recorrente, pelo fato de esta ter satisfatoriamente demonstrado o mecanismo pelo qual atualizou seus créditos e débitos, para efeitos de compensação, na forma da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan